

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016 –
Complementar**

Acresce § 2º ao art. 204 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para vedar o registro de créditos inscritos em Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cadastros de inadimplentes mantidos por entidades privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 204 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 204.**

.....

§ 2º É vedado o registro de créditos inscritos em Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cadastros de inadimplentes mantidos por entidades privadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de dívidas é plenamente legítima, mas jamais pode ser feita de modo abusivo. Alguns entes federativos vêm exacerbando a sua conduta de cobrar os seus créditos, ao buscar submeter os indivíduos a vexames e a



SF/16922.39527-63

prejuízos incalculáveis com a abusiva inclusão do nome dos contribuintes em cadastro de inadimplentes mantidos por entidades privadas.

Ora, os entes federativos já dispõem de meios próprios para a cobrança de seus créditos, como a própria inscrição em Dívida Ativa. Autorizá-los a valer-se de entidades privadas para a cobrança de seus créditos é chancelar abusos e uma ameaça a subsistência de inúmeros cidadãos e comerciantes.

Diante disso, como combate aos abusos, confio na sua rápida aprovação por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO LIRA



SF/16922.39527-63